

**OBSERVATÓRIO DOS DIREITOS HUMANOS**

**RELATÓRIO**

SETEMBRO DE 2017

*Aplicação de castigos arbitrários*

**Estabelecimento Prisional de Vale de Judeus**

## **1. Apresentação do caso**

### **a) Do acesso aos factos:**

O Observatório dos Direitos Humanos (adiante ODH) tomou conhecimento, mediante denúncia recebida a 13 de Março do corrente, da parte da Associação Contra a Exclusão e pelo Desenvolvimento (ACED), da situação de castigos informais e arbitrários aplicados no Estabelecimento Prisional de Vale dos Judeus.

Concretamente, foi reportado ao ODH que:

### **b) Dos factos:**

*“Nuno Miguel Moreira está preso em Vale de Judeus.*

*Trabalhava no refeitório. Estava à conversa com outro recluso quando um guarda interveio, talvez por pensar que havia algum problema entre ambos. Foi-lhe explicado que não era o caso.*

*Seja o que for que aconteceu, o certo é que por razão do que ali aconteceu foi informado pelo chefe de guardas que entraria em medidas cautelares e perdera o seu posto de trabalho.*

*Não há processo, não há possibilidade de esclarecimento da situação, não há castigo. Basta a vontade expressa do chefe de guardas. Por entender que este procedimento é ilegítimo e ilegal o recluso pretende ver revertida a situação”.*

### c) Do caso

Foi o Estabelecimento Prisional de Vale de Judeus interpelado para pronunciar-se sobre a denúncia recebida, não tendo sido, até ao momento, dada resposta.

Assim, reportamo-nos ao relato efectuado pelo Sr. Nuno Miguel Moreira, baseando-se assim, o presente relatório, nas informações prestadas pelo denunciante.

## 2. ENQUADRAMENTO JURÍDICO

### a) Tutela Internacional

Como é consabido, os reclusos são, antes do mais, cidadãos, homens e mulheres, sujeitos de direitos e de obrigações que, devido a um percurso de vida, mediante o necessário controlo judicial – preventivo ou em julgamento – são privados da respectiva liberdade.

No entanto, estas pessoas que se encontram temporariamente presas – e ninguém está livre de o vir a ser, justa ou injustamente – continuam a exercer todos os seus direitos e a poder ser responsabilizados pelo cumprimento dos respectivos deveres, que não colidam com o seu estado de privação de liberdade ou com as especificidades das penas, injunções ou medidas de coacção que lhes tenham sido impostas.

Neste sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, consagra genericamente os princípios de que o Indivíduo carece de protecção à sua pessoa e na forma como lhe é aplicada a Justiça pelos Estados, uma decorrência da tutela pessoal conferida pelos seus artigos 3.º, 5.º, 6.º, 7.º e 11.º n.º 1, versando este último sobre as **garantias necessárias de defesa, que têm que ser obrigatoriamente asseguradas.**

Também a Resolução 45/111 de 14 de Dezembro de 1990, da Assembleia Geral das Nações Unidas, sobre os **Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos** explicita que os reclusos, embora estando sujeitos à privação da liberdade pessoal decorrente da sua conduta penalmente relevante e sancionada juridicamente, deverão ser tratados com o respeito à dignidade e ao valor inerentes ao ser humano.

Nessa medida, a aplicação de castigos arbitrários e informais constituirá uma violação do disposto em Convenções Internacionais, de que a República Portuguesa é signatária, designadamente a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Europeia sobre a mesma matéria.

## **b) Tutela Constitucional**

Consabidamente, os reclusos ou os presos preventivos estão sujeitos às prerrogativas previstas no artigo 1º da Constituição que, sob a epígrafe, “República Portuguesa”, consagra o seguinte:

*“Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária”.*

Assim, tratar um sujeito com dignidade pressupõe, além de tudo o mais, reconhecer-lhe o **direito a ser ouvido**, a poder expressar-se, a ter uma opinião que, salvo elementos ponderosos em contrário, possa ser atendida, acreditada, valorizada.

Ora, a República Portuguesa caracteriza-se —a própria Constituição o impõe — pela preocupação de respeitar e fazer cumprir os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, tendo em vista o aprofundamento da Democracia.

Daí que, conceitos como os de **igualdade** perante a lei (salvas as especificidades inerentes ao estado de prisão de um indivíduo ou às condenações ou medidas cautelares que lhe sejam aplicadas) de **proporcionalidade**, de respeito pelas **garantias de defesa** dos visados não podem ser, de qualquer forma preteridas, a não ser em situações como estados de emergência, desde que devidamente enquadradas em lei própria habilitante.

Importa ainda considerar o disposto no n.º 5 do artigo 30º da Constituição, que dispõe que *“os condenados a quem sejam aplicadas pena ou medida de segurança privativas da liberdade mantêm a titularidade dos direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respectiva execução”.*

Isto é, a lei é clara: não obstante estar em cumprimento de pena, Nuno Miguel Moreira mantém intactos todos os seus direitos fundamentais, nomeadamente os **direitos de Defesa** previstos no artigo 32º da Constituição; ou os **direitos a beneficiar de decisões justas**,

**proporcionais e fundamentadas** (cfr. artigos 32º n.º 1, 266º n.º 2 e 268, nomeadamente n.º 1, 3 e 4, todos da Constituição Portuguesa).

### **c) Tutela Legal**

O ordenamento jurídico português é também claro na sua abordagem aos direitos do recluso, assumindo aqui relevância o Código da Execução das Penas e das Medidas Privativas da Liberdade (doravante CEMPL) .

Para garantir os direitos do recluso, a execução das penas privativas de liberdade está sujeita a princípios orientadores, mencionando no seu artigo 3º n.º 1: *“(...) respeito pela dignidade da pessoa humana e dos demais princípios fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa, nos instrumentos de Direito Internacional e nas leis”*.

Na esteira do definido no artigo 13º da Constituição, dispõe o n.º 3 do artigo 3º do CEMPL que a execução das penas *“(...) é imparcial e não pode privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever nenhum recluso (...)”*.

Ou seja, conforme temos vindo a apontar no presente Relatório, nenhum recluso pode ser privado dos seus direitos, nomeadamente de Defesa, de respeito pelos princípios da dignidade da pessoa humana, do Estado de Direito Democrático, da legalidade ou da igualdade, apenas pelo facto de estar privado de liberdade.

No sentido correcto vai também o n.º 5 deste artigo 3º do C.E.M.P.L., ao estatuir que *“a execução, na medida do possível, evita as consequências nocivas da privação da liberdade e aproxima-se das condições benéficas da vida em comunidade”*.

Esta norma poderá significar que, durante o período de execução das penas, as entidades responsáveis por essa execução, procurarão, na medida do possível replicar os aspectos positivos da vida em sociedade aberta, para assim prepararem os reclusos para a futura liberdade com responsabilidade, longe do cometimento de crimes.

Concretamente, o recluso, durante a execução da sua pena privativa de liberdade, mantém, entre outros, os seguintes direitos:

- De ter **acesso ao seu processo individual e ser informado sobre a sua situação processual** e sobre a evolução e avaliação da execução da sua pena;

- **Direito de ser ouvido** e de apresentar reclamações, queixas e recursos mantendo, designadamente, o direito de impugnar, perante o Tribunal de Execução de Penas, a legalidade de decisões proferidas pelos serviços prisionais.

No que concerne ao C.E.P.M.PL., releva nesta situação o disposto no art.º 98.º n.º 1, que dispõe que :**“Só pode ser punida disciplinarmente a prática de facto que constitua infracção disciplinar nos termos do presente Código.”**

Estando as infracções disciplinares classificadas e elencadas nos artigos 102.º, 103.º , 104 do C.E.P.M.P.L.. Mais, de acordo com o mencionado Código, no seu art.º 110. n.º 5º: **“A tramitação do procedimento disciplinar é concretizada no Regulamento Geral”**.

Acrescentando-se ainda, no art.º 111 do Código que: **“O director do estabelecimento prisional pode determinar, em qualquer fase do processo disciplinar, a aplicação das medidas cautelares necessárias para impedir a continuação da infracção disciplinar ou a perturbação da convivência ordenada e segura no estabelecimento prisional ou garantir a protecção de pessoa ou a preservação de meios de prova. “**

E no seu n.º 2: **“As medidas cautelares devem ser proporcionais à gravidade da infracção e adequadas aos efeitos cautelares a atingir, podendo consistir em proibições de contactos ou de actividades ou, nos casos mais graves, em confinamento, no todo ou em parte do dia, em alojamento individual”**.

Explicitando, o art.º 112.º do CEPMPL, sem qualquer margem para erro que: **“ A aplicação de medida disciplinar compete ao director do estabelecimento prisional.”**

Já o Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, que visa regulamentar o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, concretizando os princípios fundamentais neste definidos, refere, nos seus art.ºs 162.º n.º 3 e n.º 4 que:

**“Quando o conhecimento dos factos que constituem infracção disciplinar resulte de denúncia, o funcionário dos serviços prisionais tem o dever de os participar ao director do estabelecimento prisional, no prazo previsto no número anterior, identificando o autor da denúncia.**

*- Sempre que o **director do estabelecimento prisional** tenha conhecimento, por qualquer outra via, de **factos que possam constituir infracção disciplinar**, determina que os mesmos sejam **investigados**, nos termos dos artigos seguintes.”*

## **2. Conclusões**

### **a) Aplicação ao caso concreto**

Em face do exposto, parece de concluir que, no âmbito da presente denúncia, não foram respeitados os mais básicos Direitos Fundamentais do recluso, o Sr. Nuno Miguel Moreira, no que tange à observância dos princípios do respeito pela sua dignidade pessoal, de observância dos princípios do Estado de Direito Democrático, da legalidade, da igualdade, do direito à informação, inobservância dos princípios da justiça e da proporcionalidade.

Com efeito, estamos perante uma vontade arbitrária e contra a lei, em que alguém, que não o **director do estabelecimento prisional**, entendeu que teria havido uma infracção disciplinar; aplicou discricionariamente uma medida cautelar ou disciplinar, sem direito a qualquer tipo de defesa, sem prova de qualquer agir ilícito, não tendo qualquer competência para o fazer. Em face deste comportamento ilegal, o recluso perdeu o seu posto de trabalho.

Ora, a aplicação de castigos arbitrários e informais viola princípios constitucionais basilares, como os da dignidade da Pessoa Humana, do Estado de Direito Democrático respeitador dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos; da legalidade, assente no primado da Constituição Portuguesa; princípio da igualdade, que garante a não discriminação em função da condição social de recluso; e o princípio da manutenção dos direitos civis e do respeito pelos direitos fundamentais dos cidadãos (artigo 30º n.º 4 e 5 da Constituição).

Aplicar castigos informais e arbitrários a reclusos viola ainda as normas constantes dos artigos 2º e 3º do Código de Execução das Penas sobre as finalidades das penas e seus princípios orientadores; o plasmado nos artigos 6º e 7º do mesmo diploma - estatuto dos reclusos e respetivos direitos - e as regras do artigo 98º e seguintes do mesmo código (tramitação de processos disciplinares em Estabelecimentos Prisionais).

### **b) Conclusões**

O Estabelecimento Prisional de Vale dos Judeus pertence à Administração do Estado Português, pelo que lhe assistem particulares obrigações aos níveis da defesa dos direitos da legalidade, da presunção de inocência, de garantia dos direitos dos arguidos, bem como da prestação de informações e ao nível da fundamentação dos actos jurídicos que pratica.

A Relatora

Susana Alexandre